

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

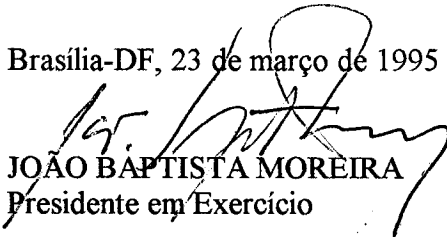
PROCESSO Nº : 10845-002730/91.41
SESSÃO DE : 23 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.788
RECURSO Nº : 115.211
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACEUTICA
S/A
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

Classificação Tarifária - Falta de Laudo Técnico específico da amostra do produto indicado na D.I. - Nulidade do procedimento fiscal. Compete à fiscalização, durante a realização dos procedimentos tendentes ao lançamento, promover a investigação aprofundada e sólida dos fatos, de modo a constatar a verdade material. Recurso a que se dá provimento, por maioria de votos.

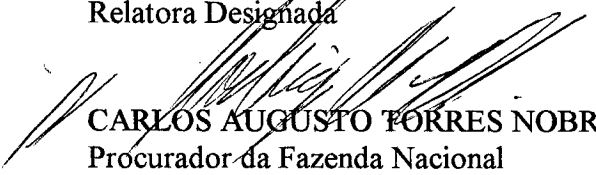
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a relatora Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de março de 1995


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
Presidente em Exercício


MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora Designada


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
Procurador da Fazenda Nacional

28 MAR 1997

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JORGE CLIMACO VIEIRA (SUPLENTE), SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO (SUPLENTE). Ausentes: os Conselheiros: MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON.

RECURSO Nº : 115.211
ACÓRDÃO Nº : 301-27.788
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACEUTICA
S/A
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR(A) : MARIA DE FÁTIMA P. DE MELLO CARTAXO
RELATORA DESIG. : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, submeteu a despacho aduaneiro, através de Declaração de Importação, relacionadas a fl. 01 verso, mercadoria que assim classificou e descreveu:

2918.90.9900 - Nome comercial : LACTOFEN TÉCNICO. Nome Químico: 1- Carboetoxi - Etil - 5 - 2 - cloro - 4 trifluoro - Metil - Fenoxi - 2 - Nitrobenzoato (600g/Kg). Pureza : 60% - Classe : Herbicida.

A Fiscal autuante entendeu que, segundo reiterados laudos técnicos relativos ao mesmo produto, ele é uma "preparação a base de 5 - (2 - cloro-4(trifluorometil) - 2 - nitrobenzoato de 1 (carboetoxi) - etila e xileno" com propriedades herbicidas.

Face ao exposto, o produto "Lactofen Técnico" submetido a despacho pelas referidas DI's, foi reclassificado para código TAB 3808.30.0199 (alíquotas de 40% ou 50% para I.I. e 0% para o IPI); devendo a importadora recolher a diferença de tributos em cumprimento ao artigo 100 do Regulamento Aduaneiro e à multa do artigo 74 da Lei nº 7.799/89.

Às fls. 106/110, a autuada apresentou defesa, impugnando o referido lançamento.

No Mérito, alega que o produto submetido a despacho não é uma preparação herbicida, porque não pode ser utilizado nas lavouras, tal qual importado e que o mesmo se enquadra, perfeitamente, na definição de produto técnico contida na Portaria nº 06, de 06/02/85 do Ministério da Agricultura.

No entender da empresa, o Lactofen Técnico deve ser classificado no Capítulo 29 da N.B.M. por tratar-se de uma mistura de isômeros de um produto quimicamente definido (é apresentado contendo cerca de 40% em peso de xilol, que é o solvente usual e indispensável, sem o qual o produto técnico não seria manuseável).

Entre outros argumentos, diz ainda que o presente caso é idêntico ao de outros produtos analisados pelo LABANA, onde ficou decidido que os mesmos

RECURSO Nº : 115.211
ACÓRDÃO Nº : 301-27.788

deveriam ser classificados no Capítulo 29 da N.B.M./TAB) Laudos Técnicos nºs 614/84 e 1.127/85 relativos ao produto "HOSTATHION TÉCNICO"). Aduz que a CST já definiu a classificação tarifária do referido produto, a se ver o parecer nº 773 de 19/04/85.

Finalizando, cita a ementa do Acórdão proferido pelo Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 98) e destaca que o LABANA, ao prestar a Informação Técnica nº 014/90 (Proc. nº 001475/89-95), de seu interesse, dirime toda e qualquer dúvida sobre a correta classificação fiscal do produto em litígio; portando, ressalta que a classificação fiscal adotada nas DI's está correta, o que torna improcedente a exigência fiscal.

Pronunciando-se sobre a impugnação apresentada, a AFTN autuante diz, às fls.137/138, que não devem prosperar as alegações da defendente, pois o produto importado não é um produto de constituição química definida e isolado do Capítulo 29. O solvente contido no produto não é uma impureza do processo de fabricação, nem é indispensável ao transporte, conforme consta do Aditamento ao Laudo 6.862/88.

Analisando ainda a impugnação, acrescenta que o Parecer CST 773/85 não menciona a presença de xileno ao produto de que trata, que é o Lactofen 80% e mais, o produto que a importadora afirma ser idêntico ao Lactofen Técnico é o Hostathion dissolvido em xileno e cuja única semelhança com o produto ora discutido é o solvente, cuja presença no Hostathion Técnico é necessária, por questão da segurança no transporte e no manuseio.

Ao final de sua informação, a AFTN diz que a Nota 1, "a", 2 do capítulo 38 da NBM/TAB não tem o sentido que lhe conferiu a defendente e cita uma frase das considerações gerais ao referido capítulo " as soluções de produto ativo em solvente que não seja a água também se consideram preparados". (fls. 139 e 140) .

Pronuncia-se, assim, pela manutenção da ação fiscal.

O processo foi ao LABANA, o qual emitiu a Informação Técnica nº 037/92 (fls. 142/143).

Voltando o processo às mãos da AFTN autuante, esta mantém a exigência fiscal, dizendo, em síntese, que o produto é uma preparação herbicida, pois o solvente xileno não foi eliminado no processo de purificação do LACTOFEN TÉCNICO com vistas a torná-lo próprio ao fim a que se destina e, ainda, as considerações gerais relativas à posição 3808 não deixam qualquer dúvida quanto ao correto enquadramento do produto.

RECURSO Nº : 115.211
ACÓRDÃO Nº : 301-27.788

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, sob os seguintes fundamentos:

“A divergência mais nítida, limita-se à interpretação do texto da Nota Explicativa, no que tange a conceituar o produto como tendo constituição química definida ou não.

Logo no início, as considerações gerais do Capítulo 29, informam que esta inclui os “compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente”. Mais além, informa que é possível que estes contenham impurezas (oriundas do processo de fabricação, inclusive subprodutos de conversão).

Neste texto, demonstra-se que deve existir a intenção de obtenção de um único componente, e não a de obter uma série de produtos semelhantes, que contribuam igualmente à finalidade a que o produto se destina.

É fundamental observar que o laudo nº 6.862 do LABANA e Aditamento (fls. 146 e 147) acrescentam que o “solvente contido no produto não constitui componente indispensável por motivos de segurança ou necessidade de transporte”. Na Informação Técnica nº 037/92 (fls. 142/143) o mesmo laboratório conclui que “embora o solvente esteja presente no processo de fabricação, o mesmo não é eliminado na etapa de purificação...”.

Os Laudos e Parecer juntados pela Autuada, com o intuito de beneficiá-la, infelizmente, não poderão ser acolhidos, pois o produto “Hostathion Técnico” possui em sua composição o solvente Xileno, indispensável à segurança, para facilitar o transporte, manuseio e conservação do produto...”. Já o produto “Lactofen Técnico”, objeto do Parecer 773/85, possui um grau de pureza de 80%, contendo 20% de impurezas, resultantes do processo de fabricação.

O produto discutido nos autos é o Lactofen Técnico, com um grau de pureza de 60%; portanto, diverso dos produtos citados pela autuada na impugnação.

Na informação Técnica aqui citada, o LABANA ratificou a posição adotadas no Laudo de Análise e Aditamento, os quais serviram de base à autuação.

Uma vez que se trata o produto de uma “preparação”, não há conseqüentemente como classificá-lo no Capítulo 29, pois neste somente cabem os enumerados nas letras “a” a “h” da Nota 01.

Não se trata de um produto químico definido, caso fosse, ali deveria ser classificado. Mas como trata-se de uma preparação, deve ser excluída do Capítulo 29.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.211
ACÓRDÃO Nº : 301-27.788

Inconformada com a decisão do primeiro grau, a empresa interpôs os recursos de fls. 158 a 167, reiterando as razões de defesa apresentadas na impugnação e alegando, em síntese, que:

1. O produto importado pela Recorrente não é uma preparação herbicida porque não pode ser utilizado nas lavouras tal como importado;
2. O produto em questão enquadra-se perfeitamente na definição de produto técnico contido na Portaria nº 06, de 08.02.85, do Ministério da Agricultura (xerox nos autos);
3. Uma preparação herbicida deve estar preparada para a venda a retalho, o que não é o caso. Veja-se , à propósito, nota 1, "a" 2, do Capítulo 38 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Tarifa Aduaneira do Brasil (xerox nos autos);
4. O Lactofen Técnico importado pela Recorrente, torna-se uma preparação herbicida após ser formulado industrialmente, pela adição de outros produtos que o torna emulsionável em água;
5. O Lactofen Técnico em questão, deve ser classificado no capítulo 29 da NBM, por tratar-se de uma mistura de isômeros de um produto quimicamente definido;
6. O produto é apresentado contendo cerca de 40% (quarenta por cento) em peso de xilol (mistura de o, m e p - xilenos), que é o solvente usual é indispensável, sem o qual o produto técnico não seria manuseável;
7. O solvente está presente já na fase de síntese do produto e não lhe confere características especiais nem o torna apto à aplicações particulares. Apenas estabiliza-o e deixa-o fluído, facilitando a transparência dos tambores para os reatores, onde é formulado. O solvente também facilita a formulação;
8. Torna-se necessário o solvente orgânico, uma vez que o Lactofen Técnico não é solúvel em água e a tentativa de eliminá-lo torna o produto com a viscosidade alta demais para ser trabalhado;
9. A formulação final também é necessária, pois o produto acabado (preparação herbi em água para ser aplicado nas lavouras. Este produto final "Cobra", contém 240 g/l de matéria ativa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.211
ACÓRDÃO Nº : 301-27.788

10. Por outro lado, deve ser decretada a nulidade do procedimento fiscal de que se trata, vez que a atuação está embascada em Laudos Técnicos alusivos a outras importações e não dizem respeito as mercadorias importadas ao amparo das Declarações de Importação, objeto do presente lançamento;

11. A jurisprudência predominante no Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento em Brasília é pacífica a respeito, a se ver das Ementas dos Acórdãos nºs 3001.267.81/91, 301.26825/92 e 30126918/92.

12. Anexou aos autos cópia do Parecer nº 773/85 do C.S.T./RF, bem como o Acórdão 3º C.C. nº 30156.437/91, que versam sobre matéria, no seu entender, idêntica.

Requer, ainda, caso esse órgão colegiado assim entenda necessário, seja ouvido outro órgão técnico capaz de dirimir os pontos conflitantes desses processos, tal como o Instituto Nacional de Tecnologia do Rio de Janeiro, a fim de que a questão não fique apenas restrita ao apronunciamento do Laboratório de Análises da 8ª Região Fiscal.

Chegando os autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes, foram os mesmos devolvidos à repartição de origem, através da Resolução nº 301.897, para que se informasse a data de protocolização do respectivo recurso.

Às fls. 195 consta a informação de que a referida peça recursal fora protocolizada em 05/11/92, retornando o processo a esse Colegiado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 115.211
ACÓRDÃO Nº : 301-27.788

VOTO VENCEDOR

Voto no sentido de ser acolhida a pretensão do recorrente, constante no item 2.9 de seu recurso, decretando-se a nulidade do procedimento fiscal, visto não estar o mesmo embasado em laudo técnico relativo aos produtos importados e declarados nas D.I.s nºs 003800/89, 012282/89, 031.083/89, 036.873/89, 47.044/89, 020.087/90, 020.119/90 e 022.680/90.

Trata-se "*in casu*", de procedimento fiscal decorrente de revisão aduaneira das Declarações de Importações mencionadas, através do qual se pretende reclassificar os produtos importados, denominados de "LACTOFEN TÉCNICO" da classificação feita pelo contribuinte no código TAB 2918.90.9900 para o código TAB 3808.30.0199, com a exigência das diferenças de impostos.

A fiscalização entendeu que, de conformidade com o "reiterados laudos técnicos relativos ao mesmo produto, ele é uma preparação à base de 5-)2-cloro 4-(trifluorometil) fenil)-2-nitrobenzoato de 1(carboetoxi)-etila e xileno com propriedades herbicidas sustentou, ainda, que "literatura técnica apresentada pelo importador corrobora essa conclusão."

A recorrente aduziu em impugnação e, posteriormente, no recurso tempestivamente apresentado que a classificação tarifária por ele dada encontra subsídios na Portaria nr. 06, de 08/02/85, expedida pelo Ministério da Agricultura, que conceitua o produto importado como uma mistura de isômeros de um produto quimicamente definido, bem como no constante no parecer nr. 773/85, da coordenação de Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, que definiu dever o produto "COBRA TÉCNICO (LACTOFEN 80%) classificado no código TAB 29.16.99.00.

Sustentou, ainda, como correta a classificação tarifária constantes das DIs mencionadas no auto de infração, em razão do quanto já decidido no PAF nr. 10845-001.475/89-95 (Acórdão nr. 301-26.437, de 12.03.91 - 1ª câmara).

Diante dos fatos trazidos à colação durante o processamento do presente PAF, verifica-se, desde logo, a imprescindível necessidade de LAUDO TÉCNICO ESPECÍFICO a respeito dos produtos importados pelas DIs de nrs. 003800/89, 012.282/89, 031.083/89, 036.873/89, 47.044/89, 020.087/90; 020.119/90 e 022.680/90 para a boa solução da questão, pois tanto a fiscalização como a recorrente se baseiam em laudos produzidos sobre outros produtos, para instruir outros processos administrativos, para fundamentar a classificação tarifária que entendem correta.

RECURSO Nº : 115.211
ACÓRDÃO Nº : 301-27.788

Não há como prevalecer, pois, qualquer uma das pretensões, no que tange ao mérito da questão. Em matéria de classificação tarifária, o laudo técnico que deve prevalecer é aquele feito especificamente na amostra do produto importado e constante da D.I., no caso, inexistente. Quando do desembaraço aduaneiro a fiscalização deixou de recolher amostras dos produtos importados.

O Auto de Infração lavrado está, desta forma, fundamentado em mera suposição de os produtos importados serem idênticos àqueles constantes dos “reiterados laudos técnicos” aludidos.

O lançamento realizado com fundamento em meras presunções não pode prevalecer. Para se bem aplicar o direito é necessária uma efetiva perquirição da verdade dos fatos, já que são gerados nesses fatos as obrigações tributárias.

Compete, assim, à fiscalização, durante a realização dos procedimentos tendentes ao lançamento, promover a investigação aprofundada e sólida dos fatos de modo a constatar a verdade material.

O plenário do IX Simpósio de Direito Tributário, realizado em São Paulo, em 1984, que resultou no “Cadernos de Pesquisas Tributárias nr. 9”, tendo por tema central “Presunções No Direito Tributário”, conclamou a orientação de que nos lançamentos de tributos com base em presunções “hominis” ou indícios (ressalvados os indícios veementes quando proporcionam certeza quanto aos fatos) sempre que ocorrer incerteza, o lançamento não deve prevalecer, pois, incompatível com os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação. As presunções legais relativas podem ser adotadas pelo legislador, desde que sejam estabelecidas no âmbito da competência tributária respectiva. Por ficção, não se pode considerar ocorrido o aspecto material do fato impositivo, pois ou se estará exigindo tributo fora da competência outorgada pela Constituição.

Extrai-se, conseqüentemente, não poder prevalecer a pretensão da exigência de tributos com base em simples presunções, como ocorreu “in casu”.

Deste modo, “data venia”, divergindo do bem lançado voto da nobre e culta relatora, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso da recorrente, **DECRETANDO-SE A NULIDADE** do procedimento fiscal decorrente da revisão aduaneira das Declarações de Importação de números 003800/89, 012.282/89, 031.083/89, 036.873/89, 47.044/89, 02.087/90; 020.119/90 e 022.680/90.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995.


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA DESIG.

RECURSO Nº : 115.211
ACÓRDÃO Nº : 301-27.788

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Analisando-se as peças constantes dos autos, observa-se o seguinte:

1. É fato incontroverso, uma vez que tanto o fisco quanto a empresa reconhecem que o produto objeto do litígio tem nome comercial de LACTOFEN TÉCNICO, apresentando 60% de pureza, classificado como herbicida e registrado no Ministério da Agricultura sob o nr. 20.985. (GI fls. 15 e DI fls. 20); que é apresentado contendo 40% em peso de xilol (mistura de o,m e p - xilenos) (fls. 108 e 161);
2. Os laudos técnicos apresentados pela empresa (... fls. 115 a 120) referen-se, efetivamente, a um outro produto, denominado de HOSTATHION TÉCNICO, não se aplicando sob o caso sob exame;
3. O Parecer CST de nr. 734/84, invocado pela empresa, refere-se ao produto denominado "COBRA TÉCNICO", (lactofen 80%), com até 20% de impurezas decorrentes do processo de obtenção, diferente, pois, da matéria analisada;
4. O Acórdão do Terceiro C.C nr. 301.26437/91, baseou-se em laudo técnico específico, acrescido de Informação Técnica nr. 14/90, também específica, não sendo possível a sua aplicação direta e integral à hipótese dos autos;
5. Referida Informação Técnica, todavia, esclarece que segundo referências bibliográficas:
 - a) nada foi encontrado sobre a necessidade do produto ser transportado em solução, tendo xileno como solvente indispensável, por razões de misturabilidade ou segurança do produto, ou como impureza do processo de fabricação (fls. 129).
 - b) o solvente no produto apenas estabiliza-o e deixa-o fluido, facilitando a transferência;
 - c) o princípio ativo, lactofen, apresente atividade herbicida, (fls. 146);



RECURSO Nº : 115.211
ACÓRDÃO Nº : 301-27.788

6. Por outro lado, a informação Técnica nr. 037/92, (fls. 142), produzida em razão do presente litígio, esclarece:

a) não foram encontradas citações em Referências Bibliográficas que justifiquem a presença do solvente xileno como indispensável á conservação, transporte, segurança ou como impurezas no processo de fabricação;

b) Embora o solvente esteja presente no processo de fabricação, o mesmo não é eliminado na etapa de purificação;

c) Ratificam-se os Laudos de Análise nr. 5441/86, 6862/88 e 6862/88-A e a Informação Técnica retrocitada nr. 14/90, que concluíram tratar-se de preparação à base de 5-[2-cloro-4 (Trifluorometil) - fenoxi] -2- Nitrobenzoato de 1 - (Carboetoxi) - Etila (Lactofen) e o,m,p - xileno. (fls. 146 e 147);

d) Segundo referências bibliográficas, preparações contendo Lactofen são utilizadas como Herbicidas;

e) Não se dispõe de Literatura Técnica Específica que comprove o uso da mercadoria, na forma em que se encontra ou se a mesma será utilizada como matéria prima para formulações comerciais.

7. Saliente que o presente processo, por não possuir Laudo de Análise específico das mercadorias objeto das Di's, relacionadas no Auto de Infração (fls. 01v), somente permite uma análise teórica e interpretativa, à luz de referências bibliográficas e com base em fatos tidos como controversos nos autos.

8. Analisando-se as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, alusivas ao Capítulo 38 (Produtos Diversos das Indústrias Químicas) destaca-se:

a) que referido Capítulo não compreende os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto, entre outros, os herbicidas, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08. (nota 1,2) 2) e item 2 das Considerações Gerais;

b) que se classificam na posição 3808 os herbicidas quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (nota 2 à posição 3808);



RECURSO Nº : 115.211
ACÓRDÃO Nº : 301-27.788

c) que as soluções de produto ativo em solvente que não seja água, também se consideram preparações (nota 2 à posição 3808);

d) que também se incluem na posição 3808, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc. Preparações intermediárias que precisam de ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc., pronto para uso.

9. Do exame das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, relativas ao Capítulo 29 (Produtos Químicos Orgânicos, observa-se:

a) que o referido Capítulo 29 apenas compreende os compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas; assim como a mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico (nota 1. a) e b));

b) o termo impureza aplica-se, exclusivamente, as substâncias cuja associação com o composto químico distinto ressalta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação) (Considerações Gerais - Nota 1);

c) não são consideradas impurezas (autorizadas pela Nota 1.a) as substâncias deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral (Considerações Gerais - Nota 1);

d) os compostos de composição química definida, apresentados isoladamente, classificados nesse Capítulo, podem apresentar-se em solução aquosa (Considerações Gerais - Nota 1);

e) também se incluem no Capítulo 29, mesmo que contenham impurezas, as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (Considerações Gerais - Nota 1), desde que esses isômeros coexistem naturalmente ou que tenham sido formados simultaneamente no decurso de uma mesma operação em síntese.

À vista do exposto e,

Considerando ser fato incontroverso que o produto objeto do litígio, LACTOFEN TÉCNICO, possui 60% de pureza, contendo 40% em peso de XILOL (mistura de o, m e p - xilenos);

Considerando que segundo referências bibliográficas que embasaram as Informações Técnicas nr. 14/90 e 37/92 o xileno não se trata de impureza

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.211
ACÓRDÃO Nº : 301-27.788

decorrente do processo de fabricação, não sendo o mesmo eliminado na etapa de purificação;

Considerando que, segundo a mesma Informação Técnica 14/90, o princípio ativo LCTOFEN apresenta atividade herbicida;

Considerando as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, alusivas aos capítulos 29 e 38, anteriormente citadas;

Considerando que o produto ora analisado, (Lactofen 60% e Xileno 40%), á luz das notas explicativas ao capítulo 29, não pode ser considerado como mistura de isômeros de um memos composto orgânico;

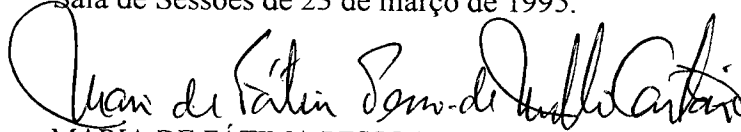
Considerando, por, fim, com base da Informação Técnica, especificamente elaborada para esclarecer a matéria discutida nestes autos (doc. de fls. 142) que ratificou os Laudos de Análise nrs. 5441/86, 6862/88 e 01v é, efetivamente, uma preparação à base de 5- [2- cloro - 4 (Trifluorometil) Fenoxi] - 2 - Nitrobenzoato de 1 - (carboetoxi) Etila, (Lactofen) e o, m. p - xileno;

Considerando o caráter eminentemente interpretativo de que se reveste o deslinde da presente matéria litigiosa, tornando-se desnecessária a audiência de outro órgão técnico, já que inexistente matéria fática a ser analisada;

Considerando tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala de Sessões de 23 de março de 1995.



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA